Processo nº 931/2025

Sentença n.º 282 /2025

SUMÁRIO:

Se não for possível resolver o litígio de consumo sem verificar previamente, para concluir sobre a procedência ou a improcedência do pedido, se foi ou não praticado algum crime, o tribunal arbitral deve declarar-se incompetente.

---

1. PARTES

Reclamante: **---**, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: **----"**, devidamente identificada nos autos.

2. OBJETO DO LITÍGIO

O reclamante pede uma indemnização de 125€, que corresponde ao valor que pagou pelos tacos de golf que teve de devolver ao alegado proprietário.

3. PROCESSO E AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

A 23 de junho de 2025 realizou-se audiência de julgamento. Estiveram presentes a reclamante e a reclamada. Não tendo sido possível a conciliação, foram ouvidas as partes.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

No dia 4 de agosto de 2024, o reclamante adquiriu na loja da reclamada um conjunto de tacos de golf em segunda mão. Pagou o preço de 125€.

Um dia, enquanto jogava golf, foi abordado por uma pessoa que lhe disse que os tacos que estava a usar e que tinham sido comprados à reclamada seriam do seu tio.

O reclamante foi depois contactado pelo alegado proprietário dos tacos, que lhe disse que estes haviam sido roubados e que eram efetivamente seus. O reclamante explicou na audiência que o alegado proprietário terá demonstrado que os tacos eram efetivamente seus. Por exemplo, o saco era de um torneio onde aquele tinha participado. Além disso, o reclamante terá sentido uma grande pressão para entregar os tacos, uma vez que a sua reputação estava em causa, o que acabou por fazer.

A reclamada alega que cumpriu o seu procedimento interno de identificação do vendedor e que já informou as autoridades dessa identidade. Não sabe, nem tem como saber, se a pessoa a quem alegadamente foram entregues os tacos é o legítimo proprietário, pelo que não é devida qualquer indemnização ao reclamante.

4.2. DE DIREITO

É necessário começar por verificar a competência deste Tribunal.

No que respeita ao valor e ao território, o Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual "os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

consumo legalmente autorizados", bem como ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL).

Importa analisar mais detalhadamente a competência material do Tribunal.

Trata-se de um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.º do Regulamento do CACCL ("consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos"), o que aponta no sentido da competência do Centro.

O Centro não tem, no entanto, competência para o tratamento de "litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal" (artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento).

Esta norma tem de ser interpretada no sentido de apenas limitar a jurisdição dos tribunais arbitrais no que à matéria criminal diz respeito[1]. Uma interpretação diferente levaria a que qualquer litígio em que fosse invocada a possibilidade de ter sido praticado um crime não pudesse ser resolvido por arbitragem de consumo, desvirtuando o objetivo de o consumidor poder recorrer a este meio para a resolução dos seus litígios com os profissionais.

O critério deve ser o seguinte: se for possível resolver o litígio de consumo com base nos factos disponíveis no processo, não sendo necessário verificar previamente, para concluir sobre a procedência ou a improcedência do pedido, aspetos de natureza criminal, o tribunal arbitral deve considerar-se competente. Resolve-se, assim, de imediato a questão jurídico-civil, sem prejuízo de responsabilidade criminal a definir em momento posterior pelo tribunal competente.

Se não for possível resolver o litígio de consumo sem verificar previamente, para concluir sobre a procedência ou a improcedência do pedido, se foi ou não praticado algum crime, o tribunal arbitral deve declarar-se incompetente. Estão aqui em causa as situações em que a decisão no processo criminal é essencial para a decisão no processo arbitral. Sem aquela, esta não pode ser proferida.

[1] JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios*, Almedina, 2017, pp. 58 e 59.

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt

No presente caso, a questão criminal é essencial para se poder decidir a questão civil. Se a reclamada tiver vendido uma coisa que havia sido roubada, vendeu coisa alheia, podendo ser responsabilizada civilmente. Se, contudo, comprou os tacos ao legítimo proprietário, não há qualquer ilícito.

Este tribunal não tem competência para averiguar qual a relação entre a pessoa que vendeu os tacos à reclamada e a pessoa que exigiu ao reclamante a entrega dos tacos, por envolver indícios de matéria criminal. Sendo estes factos essenciais para a decisão sobre a procedência ou improcedência do pedido neste caso, deve o tribunal declarar-se incompetente.

Quando houver decisão no processo crime, e concluindo-se que o legítimo proprietário dos tacos não foi quem os vendeu à reclamada, o reclamante poderá iniciar novo processo com vista a responsabilizar a reclamada.

5. DECISÃO

Pelo exposto, o tribunal declara-se incompetente, absolvendo-se a reclamada da instância.

Sem custas adicionais.

Notifique.

Lisboa, 15 de julho de 2025.

A Árbitra

_____

(Joana Campos Carvalho)

Rua dos Douradores, 112, 2º e 3º - 1100-207 Lisboa - Tel: 21 880 70 30
E.Mail: juridico@centroarbitragemlisboa.pt